



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 888.757 - RS (2006/0208367-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
GUSTAVO SALDANHA SUCHY
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
JANAINA GIOZZA ÁVILA
AGRAVADO : PAULO MURIALDO ANTUNES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JORGE PEDRO RAUBER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. JULGAMENTO DE OFÍCIO PELA CORTE DE ORIGEM. OCORRÊNCIA. VEDAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VALIDADE. MORA. CARACTERIZADA. BUSCA E APREENSÃO. PROCEDÊNCIA.

- 1. Modificação de ofício pelo acórdão recorrido de pontos não suscitados nas apelações interpostas.*
- 2. Jurisprudência assente desta Corte no sentido da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381/STJ).*
- 3. Reconhecimento do inadimplemento culposo e da mora do recorrido com a procedência da ação de busca e apreensão.*
- 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Brasília (DF), 15 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 888.757 - RS (2006/0208367-6)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
GUSTAVO SALDANHA SUCHY
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
JANAINA GIOZZA ÁVILA
AGRAVADO : PAULO MURIALDO ANTUNES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JORGE PEDRO RAUBER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BANESPA S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo ora agravante, conforme a seguinte ementa:

"CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

V - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

VI - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial provido em parte" (fl. 200-204).

Sustenta o agravante, em suma, que, em não havendo pedido de manifestação jurisdicional da parte interessada, não há como ser reconhecida de ofício matéria, sem que haja ofensa ao brocardo '*tantum devolutum quantum appellatum*' e ao princípio constitucional da coisa julgada, merecendo reforma a r. decisão agravada.

Aduz, ademais, que "*das limitações impostas pelo acórdão recorrido, apenas o índice para a correção monetária, determinado de ofício pelo Tribunal de origem, foi mantido*"e, "*tendo sido declarada a legalidade de todos os encargos questionados, não há como descaracterizar a mora, razão pela qual o objeto da demanda não poderá ser mantido na posse do recorrido*" (fl. 223).

Requer, assim, o provimento deste agravo interno, a fim de que sejam afastadas as disposições de ofício presentes no aresto impugnado, bem como autorizada a busca e apreensão do objeto da demanda.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 888.757 - RS (2006/0208367-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Em primeira instância, o agravante manejou ação de busca e apreensão em desfavor do recorrido que, por sua vez, ajuizou demanda em que pretendia a revisão de seu contrato formulado com o banco, ora recorrente.

O Juízo singular, ao apreciar as ações em conjunto, entendeu por bem julgar improcedente a revisional oferecida e procedente a ação de busca e apreensão.

Irresignada, a parte sucumbente interpôs recurso de apelação, pleiteando entre suas argumentações, duplo efeito ao recurso apresentado - devolutivo e suspensivo.

Diante da negativa do Juízo primevo em conceder o efeito suspensivo à apelação, foi interposto agravo de instrumento perante a Corte de Justiça de origem, a qual acolheu a irresignação e recebeu o apelo também com efeito suspensivo.

No exame da apelação, o colegiado *a quo* deu parcial provimento ao recurso, nos seguintes termos:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL CONEXAS.

POSSIBILIDADE DA REVISÃO DO CONTRATO. *O alcance da justiça social, sob o pálio da igualdade de direitos e deveres, tem sua dimensão e peso na institucionalização da defesa do consumidor, como princípio insculpido na ordem econômica da Carta Política de 1988 (art. 170, inc. V). Desse modo, incumbe ao Poder Judiciário impedir o desequilíbrio na relação de consumo.*

APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. *A proteção de determinados interesses sociais passa a ser exigência do ordenamento jurídico baseado na relação de consumo, de molde a valorizar a boa-fé contratual e a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legítima confiança do consumidor ou, mesmo, a afastar a lesividade como fator do desequilíbrio negocial. Aplicação da Súmula nº 297 do STJ, cuja redação do verbete é a seguinte: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”.

NULIDADES. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. *As nulidades de pleno direito podem ser reconhecidas de ofício, sob o fundamento de que a relação é de consumo e as normas são de ordem pública e de interesse social (art. 1º da Lei nº 8.078/90).*

JUROS REMUNERATÓRIOS. *Face à nova concepção social do contrato, cuja extensão alberga a institucionalização da defesa do consumidor, mostra-se possível o afastamento do excesso cobrado a título de juros remuneratórios, haja vista configurar-se a abusividade e a lesividade no contrato revisando, consoante o disposto no art. 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor.*

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. *Inexistindo permissão legal, resta vedada a incidência de capitalização de juros na espécie.*

Comissão de permanência. *Descabe a sua cobrança, por ofensa ao sistema protetivo do consumidor.*

CORREÇÃO MONETÁRIA. Disposição de ofício. *Aplicável a atualização pelo IGPM.*

JUROS DE MORA. *Descaracterizada a mora, os encargos moratórios tornam-se inexigíveis. Na hipótese de incidir a mora a partir desta revisão, os juros moratórios devem ser de 1% ao ano.*

MULTA CONTRATUAL. *Descaracterizada a mora, os encargos moratórios tornam-se inexigíveis. Na hipótese de incidir a mora a partir desta revisão, a multa deve ser de 2%, por parcela devida e atualizada.*

ELISÃO DA MORA. *Nas hipóteses em que há cobrança de parcelas ilegais por parte do credor, a mora fica descaracterizada para todos os fins.*

REPETIÇÃO DO INDÉBITO / COMPENSAÇÃO DE VALORES. *Cabimento da repetição do indébito, na sua forma simples, e da compensação de valores pagos a maior.*

RECURSO PROVIDO, EM PARTE, COM DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO" (fls. 130/141)

Nas razões do presente agravo regimental, pretende o recorrente, conforme relatado, a modificação do julgado proferido pelo então relator do recurso especial, Ministro Castro Filho, aduzindo, para tanto, não ser possível a apreciação de ofício sobre nulidade de cláusulas contratuais bancárias.

Merece guarida o inconformismo apresentado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça), restando modificado o acórdão recorrido no particular, afastando-se, por consequência, as matérias apreciadas, *ex officio*, pela Corte de origem.

Outrossim, colhe-se dos autos que o acórdão recorrido considerou que a cobrança de encargos abusivos, quais sejam, capitalização mensal, comissão de permanência e juros remuneratórios além de 12% ao ano, descaracterizaria a mora, levando à improcedência da busca e apreensão.

Todavia, o acórdão recorrido foi, nesse particular, totalmente reformado pela decisão monocrática que, de sua vez, contraditoriamente, manteve a descaracterização da mora.

Desse modo, é o recorrente vencedor em todas as questões suscitadas, constatação apta a denotar a existência de inadimplemento culposos por parte do recorrido, expondo, ipso facto, o pressuposto lógico do pleito construtivo.

Nesse contexto, em nome do princípio da economia processual, aplico o direito à espécie, e julgo procedente a ação de busca e apreensão.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA DEBENDI. CARACTERIZAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. PARTES DISTINTAS. DESCABIMENTO.

- 1. A descaracterização da mora do devedor só ocorre se houver cobrança abusiva de encargos abusivos no período da normalidade.*
- 2. O afastamento da descaracterização da mora do devedor leva ao reconhecimento de procedência da ação de busca e apreensão.*
- 3. A apelação que justificaria a perda de objeto da busca e apreensão contém partes distintas dos litigantes do presente recurso, não havendo que se falar em prejudicialidade, porque inexistente nos autos comprovação de conexão entre as ações.*
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1115213/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA
TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, julgando procedente a ação de busca e apreensão.

Custas e honorários de advogado, pela recorrida, ressalvada a concessão de justiça gratuita.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0208367-6

AgRg no
REsp 888.757 / RS

Números Origem: 114110472 115002066 70010114031 70015754708

EM MESA

JULGADO: 15/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADOS : JANAINA GIOZZA ÁVILA
GUSTAVO SALDANHA SUCHY
ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)

RECORRIDO : PAULO MURIALDO ANTUNES - MICROEMPRESA

ADVOGADO : JORGE PEDRO RAUBER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADOS : JANAINA GIOZZA ÁVILA
GUSTAVO SALDANHA SUCHY
ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)

AGRAVADO : PAULO MURIALDO ANTUNES - MICROEMPRESA

ADVOGADO : JORGE PEDRO RAUBER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).